



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
0238510/2017**

Indexado ao Processo n.º 00130/2001/016/2014	
Auto de infração n.º 48.192/2014	Data: 17/11/2014 às 16h30min
Auto de fiscalização n.º 126/2014	Data: 17/11/2014 às 16h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 130 – “Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda.	
Empreendimento: JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda	
CNPJ: 03.981.899/0001-69	Município: Guaxupé/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 48.192/2014 com protocolo datado de 26/04/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 12/04/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”



Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 28.493,89 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 06/05/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 0080831/2015, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0287728/2016 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.



Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que a autuada não realiza queima de resíduos ou qualquer equipamento a céu aberto;
- Que o processo de queima, fusão realizado pela autuada está devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente, sendo realizado em local plenamente adequado para tanto;
- Que ocorria tão somente o resfriamento dos resíduos, procedimento este que já se encerrou para evitar qualquer incômodo;
- Que a conduta da autuada não tipifica qualquer conduta descrita no código 130 do Decreto Estadual nº 44.844/08 pois resfriamento não é o mesmo que queima a céu aberto;
- Caso ultrapasse a matéria alegada, que faz jus a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna para que seja afastada a aplicabilidade da multa e, subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

É o relatório.

4 – Análise das Razões Recursais:



A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, em seu artigo 47 proíbe a queima a céu aberto de resíduos sólidos.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Conforme demonstram as fotografias tiradas quando da fiscalização da PMMG, foram encontrados vestígios de queima a céu aberto de fiação elétrica juntamente com resíduos definidos como escória, material este proveniente do recorrente e que deveria ter sido enviado à destinação adequada.

Na legislação ambiental pátria, configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição da norma ambiental, há de se presumir *juris tantum*, ou seja, até que se prove o contrário, a responsabilidade do infrator, o qual poderá, pela inversão do ônus da prova, demonstrar sua não culpa. Não se desincumbido desse ônus, a presunção se transformará em certeza, ensejando a aplicação da sanção abstratamente considerada.

No presente caso, limita-se, o recorrente a alegar que não houve queima de resíduos e somente o resfriamento dos mesmos, o que não o exime de responsabilidade, pois conforme marcado no controle processual nº 0080831/2015 “...*processo administrativo, referente a Licença de Operação Corretiva - Ampliação nº 00130/2001/010/2013, não consta como parte do processo produtivo o resfriamento de resíduos fora do forno. Ao contrário, o resfriamento deveria ocorrer dentro do forno e, somente após, ser recolhido em depósito temporário para seu envio a aterro classe 1. Tal fato se deve pelo fato do processo de queima*



somente estar terminado quando do total resfriamento do resíduo e pelo fato do mesmo apresentar emissões atmosféricas poluentes, sendo necessária a presença do filtro existente no forno para mitigá-las.”

Importante destacar que conforme consta no Boletim de Ocorrência, a queima a céu aberto foi presenciada por diversas testemunhas, emitindo grande quantidade de fumaça.

As fotos no BO, ao contrário do que conclama o recorrente, demonstram, na verdade, um processo de queima de material de quantidade substancial que deveria estar na guarda do recorrente até que fossem enviados à destinação ambientalmente adequada, razão pela qual entendemos deva ser mantido o presente auto de infração.

4.1 – Das atenuantes.

Quanto à possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento), é necessário que haja a colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

O empreendedor Recorrente sequer reconhece que houve queima a céu aberto, fato constatado por diversas testemunhas conforme narrado no BO da PMMG. Desta forma, incabível a incidência desta atenuante.

Embora não pleiteado pela Requerente, verifica-se, que apesar da queima de resíduos sólidos a céu aberto ter ocorrido, não houve maiores problemas para a saúde pública, o meio ambiente nem para os recursos hídricos. Assim, cabível a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de nova atenuante no importe de 20%.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 23 de fevereiro de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	